



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 89/XV

Exposição de Motivos

A proteção dos menores contra qualquer forma de exploração ou de abuso é um dever do Estado de direito democrático. Os atos que atentem contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor revestem-se de particular gravidade e demandam uma reação rigorosa e eficaz. O abuso e a exploração sexual de menores são crimes particularmente graves, que abalam valores fundamentais inerentes à proteção do ser humano individualmente considerado, mas também atacam os alicerces da sociedade, nomeadamente a confiança nas instituições. E a gravidade de tais crimes assume contornos especiais, porque os danos que ocasionam não se revestem de efeitos meramente imediatos, pois sabe-se que os danos físicos, psicológicos e sociais que produzem nos menores são duradouros.

O Estado português tem desenvolvido um conjunto de iniciativas, legislativas e de outra natureza, em linha com a Política da União Europeia (UE), no sentido de assegurar o mais elevado grau de proteção contra qualquer forma de exploração e de abuso sexual de menores. No entanto, para que o quadro legal seja o mais completo e coerente possível com o direito da UE, revela-se necessária a introdução de ajustes aos artigos 118.º, 119.º, 176.º e 176.º-B do Código Penal, tendo por referência a Diretiva n.º 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro n.º 2004/68/JAI do Conselho, de 22 de dezembro de 2003.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Assim, em matéria de prescrição, consagra-se graduação adicional àquela que já resulta das molduras penais dos tipos incriminadores, deslocando o início da contagem dos prazos de prescrição do procedimento criminal nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor para o momento em que o ofendido atinge a maioridade. Ao mesmo tempo, o n.º 5 do artigo 118.º assegura prazo para a ação penal após a vítima atingir a maioridade, obstando à prescrição do procedimento criminal antes de o ofendido perfazer 25 anos.

Altera-se, também, o artigo 176.º, clarificando que os meios usados para a prática do crime de pornografia de menores contemplam qualquer forma de ameaça, constrangimento ou violência. Finalmente, no que tange ao crime previsto no artigo 176.º-B, incrimina-se, a par da conduta de organização de viagens para fins de turismo sexual com menores no contexto de atividade profissional ou com intenção lucrativa, aquela que extravase tal contexto, diferenciando-se a medida da pena, mais elevada quando o crime for praticado no âmbito da atividade profissional, por maior o desvalor que vai associado à conduta.

Dever do Estado de direito democrático é também o de garantir a igualdade entre todos os cidadãos. O quinto relatório sobre Portugal da Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância, do Conselho da Europa, adotado a 19 de junho de 2018, recomendou ao Estado português a alteração do artigo 240.º do Código Penal, através da inclusão da língua e da cidadania como características protegidas e ainda a eliminação da restrição de que o incitamento à discriminação seja cometido através de uma atividade organizada de propaganda, como preceitua a alínea a) do n.º 1 deste preceito.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Para além disso, o quinto relatório periódico relativo a Portugal do Comité dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a aplicação do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, adotado em 28 de abril de 2020, notou nas observações finais que o artigo 240.º do Código Penal, ao restringir o tipo incriminador do n.º 1 a «atividades de propaganda organizada», não abrange o incitamento à discriminação, e que não confere relevância a certas características associadas a atos discriminatórios, como a língua. Por isso, o Comité exortou a República Portuguesa a considerar a possibilidade de alterar o artigo 240.º do Código Penal, a fim de assegurar a sua articulação com os artigos 20.º e 26.º do Pacto.

Note-se ainda, que no mais recente exercício de controlo da aplicação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, o Comité da ONU para a Eliminação da Discriminação Racial expressou a sua preocupação pela persistência de discurso de ódio e de comportamentos racistas em Portugal, incluindo no contexto desportivo, nos media e na Internet, vitimadores de pessoas pertencentes a minorias, em especial comunidades ciganas, pessoas muçulmanas, africanas e afrodescendentes e migrantes. Por outro lado, no âmbito do plano de ação da UE contra o racismo 2020-2025, a Comissão Europeia alertou para a necessidade de rigorosa incriminação do ódio e do discurso de ódio.

Portugal foi dos primeiros Estados-Membros a adotar um plano de combate ao racismo. Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2021, de 28 de julho, foi aprovado o plano nacional de combate ao racismo e à discriminação 2021-2025 - Portugal contra o racismo, contemplando a «Revisão do artigo 240.º do Código Penal à luz dos instrumentos internacionais que vinculam o Estado Português, alargando o tipo incriminador para acomodar todas as discriminações proibidas» – o que se promove através da presente lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Por fim, e considerando que a corrupção e a fraude prejudicam gravemente a economia e a sociedade, afetando o seu desenvolvimento económico, enfraquecendo a democracia e comprometendo a justiça social e o Estado de direito, e que esses fenómenos também têm impacto expressivo no orçamento da UE e, indiretamente, nos contribuintes nacionais, temos que a proteção dos interesses financeiros da UE demanda uma definição comum do fenómeno de fraude. Nesse sentido, a Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da UE através do direito penal (Diretiva (UE) 2017/1371), veio estabelecer uma definição comum que abrange os comportamentos fraudulentos que afetam as receitas, as despesas e os ativos do orçamento geral da UE, incluindo atividades de contração e concessão de empréstimos.

Pese embora a execução da Diretiva (UE) 2017/1371 seja assegurada por diversos diplomas, designadamente pelo Código Penal, pela Lei n.º 15/2021, de 5 de junho, que aprova o Regime Geral das Infrações Tributárias, e pelo Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, relativo às infrações antieconómicas e contra a saúde pública, é necessário introduzir ajustes à sua plena vigência no ordenamento interno, designadamente de modo a garantir o mais elevado grau de proteção ao orçamento da UE, em linha com a proteção conferida ao orçamento nacional.

Assim, altera-se o tipo de crime de branqueamento e o conceito de funcionário constantes do Código Penal e cria-se um tipo legal de crime de utilização indevida de receitas da UE e um tipo contraordenacional no mesmo âmbito.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados e a Autoridade Nacional de Comunicações.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei:

- a) Completa a transposição da Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil;
- b) Completa a transposição da Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal; e
- c) Alarga o âmbito do crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência alterando o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, na sua redação atual; e

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 118.º, 119.º, 176.º, 176.º-B, 240.º, 368.º-A e 386.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 118.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 5 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, o procedimento criminal não se extingue, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer 25 anos.

Artigo 119.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, o prazo de prescrição só corre desde o dia em que o ofendido atinja a maioridade e, se morrer antes de a atingir, a partir da data da sua morte.

Artigo 176.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Quem praticar os atos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 recorrendo a qualquer forma de ameaça, constrangimento ou violência é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 176.º-B

[...]

- 1 - Quem organizar, fornecer, facilitar ou publicitar viagem ou deslocação, sabendo que tal viagem ou deslocação se destina à prática de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor, é punido com pena de prisão até 2 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2 - Quando a conduta a que se refere o número anterior for praticada no contexto de atividade profissional ou com intenção lucrativa, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 3 - O disposto nos números anteriores aplica-se ainda que as condutas contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor praticadas no local de destino não sejam nessa jurisdição punidas ou quando nesse local não se exerça o poder punitivo.

Artigo 240.º

[...]

- 1 - [...]:
 - a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver atividades de propaganda que incitem ou encorajem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas em razão da origem racial ou étnica, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica, opinião política ou ideológica, grau de ensino, situação económica ou condição social; ou



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) Participar nas organizações referidas na alínea anterior, nas atividades por elas empreendidas ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento;

[...].

2 - [...]:

- a) Provocar atos de violência contra pessoa ou grupos de pessoas por causa da origem racial ou étnica, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica, opinião política ou ideológica, grau de ensino, situação económica ou condição social;
- b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da origem racial ou étnica, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica, opinião política ou ideológica, grau de ensino, situação económica ou condição social;
- c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua origem racial ou étnica, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica, opinião política ou ideológica, grau de ensino, situação económica ou condição social; ou



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

d) Incitar à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua origem racial ou étnica, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica, opinião política ou ideológica, grau de ensino, situação económica ou condição social;

[...].

- 3 - Quem produzir, elaborar ou detiver, com o fim de vender ou distribuir material, ficheiro, conteúdo ou documento que incite ou encoraje a discriminação, o ódio ou a violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua origem racial ou étnica, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica, opinião política ou ideológica, grau de ensino, situação económica ou condição social, é punido com a pena prevista no número anterior.
- 4 - Quando os crimes previstos nos números anteriores forem cometidos através de sistema informático, o tribunal pode ordenar a eliminação de dados informáticos ou conteúdos.

Artigo 368.º-A

[...]

1 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) Contrabando, contrabando de circulação, contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações, fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;

k) [...];

l) [...];

m) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 386.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 335.º e 372.º a 375.º:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...].
- 4 - [...].»

Artigo 3.º

Utilização indevida de receitas da União Europeia

- 1 - Quem utilizar um benefício obtido legalmente, que resulte de receitas da União Europeia distintas das que sejam provenientes dos recursos próprios do Imposto sobre Valor Acrescentado, para fim diferente daquele a que se destina e que envolva prejuízo ou vantagem em montante superior a € 100 000, é punido com pena de prisão até 5 anos.
- 2 - Quando os factos previstos no número anterior envolvam prejuízo ou vantagem em montante igual ou superior a € 10 000 e inferior ou igual a € 100 000, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - Nas mesmas penas incorre quem praticar as condutas previstas nos números anteriores por omissão contrária aos deveres do cargo.

Artigo 4.º

Contraordenação

Quando os factos previstos no n.º 1 do artigo anterior, mesmo que por omissão contrária aos deveres do cargo, envolvam prejuízo ou vantagem em montante inferior a € 10 000, o agente é punido com coima de € 5 000 a € 20 000.

Artigo 5.º

Responsabilidade das pessoas coletivas e equiparadas

- 1 - As pessoas coletivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades equiparadas são responsáveis pelas infrações previstas nos artigos 3.º e 4.º da presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse coletivo.
- 2 - A responsabilidade das pessoas coletivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.
- 3 - A responsabilidade criminal das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes.
- 4 - A responsabilidade contraordenacional das entidades referidas no n.º 1 exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes.
- 5 - Se a multa ou coima for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de maio de 2023

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Justiça

A Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares